



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XVI - nº: 11 - Amapá - Macapá, 16 de janeiro de 2024 - 182 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

Nº do processo: 0040481-85.2016.8.03.0001

Parte Autora: ALFA SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado(a): FABIO GEFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP

Parte Ré: MANUEL RAIMUNDO DA SILVA TAVARES, PAULA DA SILVA SANTOS, WALMON RODRIGO DE ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração (mov. 365), sob a alegação de omissão e conseqüente erro material, no que tange o ato pericial, em quase sua totalidade em que afasta os direitos do ora Embargante.Em manifestação (mov. 369), a parte embargada alegou que o embargante pretende rediscutir o mérito da sentença proferida, o que não cabe mais qualquer discussão, posto que tanto o laudo pericial, quanto todos os depoimentos colhidos em juízo, foram uníssomos e sem qualquer sombra de dúvida, quanto a verdade dos fatos processuais.É certo que os embargos de declaração serão cabíveis de qualquer decisão judicial para, dentre outras situações, suprir eventuais omissões de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.No entanto, os argumentos deduzidos pela parte embargante, a bem da verdade, constituem irrisignação com a fundamentação utilizada pelo magistrado que prolatou o provimento atacado, o que demonstra a pretensão do embargante de rediscutir o mérito da decisão proferida.Isto posto, Rejeito os Embargos Aclaratórios.Publique-se e intimem-se.Tendo em mente que, segundo o art. 1.026 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, determino que seja reiniciada a contagem do prazo da data de intimação da presente, prosseguindo-se nos seus ulteriores termos.

## JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

### PORTARIA Nº 001/2024-JIJPPMSE

Regulamenta a participação de crianças e de adolescentes nas festividades carnavalescas.

A Sua Excelência a Senhora LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA, Juíza da Vara da Infância e da Juventude — Área de Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Macapá, Estado de Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Considerando que a Constituição Federal determina em seu artigo 227 ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, assegurar a proteção integral destes;

Considerando que o ECA em seu art. 75 do ECA garante que toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, assim como que as crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável;

Considerando que o ECA em seu art. 149 do ECA, atribui competência à autoridade judiciária para regular a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou desacompanhado dos pais ou responsáveis, em bailes, promoções dançantes, espetáculos públicos, ensaios destes e certames de beleza, devendo levar em conta, dentre outros fatores os princípios do ECA, as peculiaridades locais, a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo;

Considerando o art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 30 de dezembro de 2015, que acrescentou o inciso II, alínea d, ao art. 32 do Decreto nº 69/1991, abrangendo a competência do Juizado da Infância e da Juventude - Área de Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas, para a regulamentação da entrada e permanência de crianças e adolescentes, acompanhados ou desacompanhados dos pais ou responsáveis em eventos;

Considerando que crianças com menos de 05 (cinco) anos de idade demonstram pouca compreensão, entendimento ou interesse pelo evento carnavalesco, incluindo blocos de carnavais, festas fechadas e desfile de escola de samba, sendo certo que sua presença se deve ao interesse primordial dos seus responsáveis;

Considerando que é público e notório que a população adulta abusa do consumo de álcool e que aumentam os índices de criminalidade durante o evento carnavalesco, tais como dirigir embriagado, vias de fato, furtos e roubos;

Considerando que os blocos de carnaval percorrem até 7 km pelas ruas da cidade e o maior deles, de acordo com sua organizadora, em sua última edição teve a participação esperada de aproximadamente 200.000 (duzentas mil) pessoas e que o Governo do Estado disponibilizou 477 (quatrocentos e setenta e sete policiais), ou seja, 01 policial para cada 419 brincantes;

RESOLVE disciplinar o acesso e a participação de crianças e adolescentes nas festividades carnavalescas na Comarca de Macapá/AP.

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A participação de crianças e adolescentes nos eventos carnavalescos obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – criança: a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II – adolescente: a pessoa entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

III – responsável por criança ou adolescente: além de pai e mãe, são responsáveis os avós, as pessoas maiores de idade que detenham autorização escrita e assinada por um dos pais para permanecerem com a criança ou com adolescente, além dos guardiões e os tutores reconhecidos por decisão judicial;

IV – baile ou bloco infanto-juvenil: festa, desfile ou outro evento carnavalesco destinado exclusivamente a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes, assim como estes, devem comprovar sua condição apresentando documento de identidade com foto.

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. São deveres do responsável pelo estabelecimento ou do promotor dos eventos de que trata esta Portaria:

I — manter à disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:

a) cópia da Identidade e do CPF e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

b) alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;

c) alvará da vigilância sanitária do local onde o evento será realizado; e

d) alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente.

II – contratar ou disponibilizar serviço de segurança compatível com o evento

III – evitar que sejam utilizados copos e garrafas de vidro no evento;

IV - impedir a venda, fornecimento, serviço, ministração ou entrega, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: devendo, inclusive, afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização, nos termos da Portaria 002/2018 deste Juizado

Art. 4º. É proibido o ingresso, a permanência e a participação de crianças com idade inferior a 05 (cinco) anos completos, como espectador ou integrante, nos eventos dos blocos e desfiles de escolas de samba.

§1º. Podem ingressar, permanecer e participar, como espectador ou integrante, de blocos e de escolas de samba, crianças a partir de 05 (cinco) anos completos de idade e adolescentes até 16 (dezesseis) anos incompletos de idade, acompanhados dos pais ou responsáveis, estes munidos com autorização escrita dos pais, todos portando documento de identificação com foto e, ainda, adolescentes a partir de 16 (dezesseis) anos desacompanhados, desde que portando documento de identificação com foto, seguindo o horário da programação do evento.

§ 2º. A falta de documento de identificação acarretará na aplicação do disposto no art. 16 e seguintes desta Portaria.

Art. 5º. O ingresso, a permanência e a participação de crianças e adolescentes em bailes realizados em casa noturna, clubes, sedes e boates, cuja programação seja destinada ao público adulto, deverão obedecer às diretrizes dispostas na Portaria 02/2018 - JIJPPMSE/MCP que trata da matéria.

Art. 6º. É terminantemente proibido exibir, de qualquer forma, criança ou adolescente em trajes sumários, que atentem contra as suas dignidades física, moral e psíquica, em todos os eventos descritos nesta Portaria, ficando os responsáveis sujeitos às penas da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## TÍTULO III

### DO BAILE INFANTO-JUVENIL, BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA

#### CAPÍTULO I

#### DO BAILE INFANTO-JUVENIL

Art. 7º. Os bailes infantojuvenis são destinados a crianças a partir dos 05 (cinco) anos de idade, podendo ingressar, permanecer e participar acompanhados dos pais ou responsáveis, estes munidos com autorização escrita dos pais, todos portando documento de identificação com foto e, ainda, adolescentes a partir de 16 (dezesseis) anos desacompanhados, desde que portando documento de identificação com foto, até o horário limite de 21h.

Parágrafo Único. A falta de documento de identificação acarretará na aplicação do disposto no art. 16 e seguintes desta Portaria.

Art. 8º. Especificamente nos bailes infantojuvenis regulamentados nesta Portaria fica proibida a venda e o consumo de bebida alcoólica, devendo ser evitado o uso de garrafas e copos de vidros.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS BLOCOS**

Art. 9º. A participação de crianças e adolescentes nos blocos carnavalescos em geral, especialmente nos blocos de enredo e nos blocos de rua ("blocos de sujo"), inclusive o bloco denominado "A Banda", deverá atender a faixa etária descrita no art. 4º, §1º, desta Portaria.

Art. 10. Os responsáveis pela realização de eventos desta natureza não poderão assumir para si a responsabilidade de receber crianças e adolescentes na faixa especificada no artigo acima sem a presença dos pais ou responsáveis, ainda que haja autorização expressa.

Art. 11. Os responsáveis pelos blocos devem adotar todas as cautelas necessárias à segurança de seus participantes, observando quanto às crianças e aos adolescentes as disposições constantes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os blocos que utilizarem trio elétrico devem dispor de atestado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 12. São proibidos o acesso e a permanência de crianças e de adolescentes em cima de veículos que estejam participando, de qualquer forma, de blocos de carnaval, tais como: carros de apoio, carros de som, trios elétricos, carros alegóricos e veículos similares.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ESCOLAS DE SAMBA**

Art. 13. A participação de crianças e adolescentes nos ensaios e nos desfiles das escolas de samba deverá atender a faixa etária descrita no art. 4º, §1º, desta Portaria.

Parágrafo único. A agremiações deverão cuidar para que carros alegóricos, alegoria e fantasias não contenham objetos, complemento ou adereço capazes de oferecer risco à saúde ou à integridade física da criança e do adolescente.

Art. 14. É permitida a participação de crianças a partir dos 10 (dez) anos em carros alegóricos, desde que acompanhados dos pais ou dos responsáveis legais, estes munidos com autorização escrita dos pais, no mesmo veículo ou próximo deste, todos portando documento de identificação com foto. A autorização deverá ser arquivada e mantida, juntamente com cópia dos documentos de identificação dos envolvidos, pelos dirigentes da agremiação durante os desfiles.

§ 1º - A altura entre o chão da pista e o piso do local onde se encontre a criança ou o adolescente no carro alegórico não poderá ultrapassar 03 (três) metros, devendo ser instalado aparato de segurança, tais como: cinto, barra de segurança ou tela.

§ 2º É vedada a participação de crianças e adolescentes em carros alegóricos que traduzam mensagem negativas ou apologia a crime e contravenções.

Art. 15. É terminantemente proibido a menores de 18 (dezoito) anos empurrar, direcionar ou ajudar, de qualquer forma, no manejo de carros alegóricos independente do tamanho deste, assim como é proibida sua presença na área de dispersão destes veículos.

## **TÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. Os organizadores de blocos, escolas de samba e demais bailes devem informar, obrigatoriamente, a faixa etária disciplinada nesta Portaria quando divulgarem o evento por qualquer meio, nos termos do art. 74 e seguintes do ECA, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no art. 253 deste mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A violação às normas desta Portaria configura infração administrativa nos termos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 17. São responsáveis solidários pelo cumprimento desta Portaria todos os blocos e escolas de sambas participantes das festividades carnavalescas e os seus responsáveis ou representantes.

Art. 18. A criança ou o adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, portando ou não documento de identificação com foto, em desacordo com estas normas ou com a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), será imediatamente entregue aos pais ou responsáveis, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso, independente da lavratura do auto de infração contra o estabelecimento, os pais ou os responsáveis.

Parágrafo único. Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no caput deste artigo, a criança ou o adolescente será encaminhado para a unidade de acolhimento desta Comarca.

Art. 19. Cabe aos integrantes do Comissariado da Infância e da Juventude desta Comarca, bem como aos Conselhos Tutelares, fiscalizar o cumprimento da presente Portaria perante blocos, bailes, escolas de sambas, carros de apoio, bares, restaurantes, cigarreiras, vendedores ambulantes, estabelecimentos, sede de clubes e afins, podendo, inclusive, para o exercício de suas funções, requisitar a força policial.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Portaria poderá ser realizada com a cooperação dos órgãos de segurança pública.

Art. 20. Fica dispensada a solicitação de alvará judicial para os eventos objetos desta Portaria cujas diretrizes aqui estabelecidas estejam integralmente obedecidas, sem prejuízo da fiscalização necessária para certificação do cumprimento integral dos termos previstos nesta norma.

Art. 21. Os casos omissos ou dúvidas serão resolvidos pela autoridade judiciária.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Encaminhem-se, para ciência, cópias desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenação Estadual da Infância e Juventude, à Procuradoria Geral de Justiça, ao Ministério Público da Infância e da Juventude, à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Amapá, à Defensoria Pública do Estado, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, aos Conselheiros Tutelares deste Município, ao Comando da Polícia Militar, ao Comando da Guarda Municipal, à Delegacia especializada, ao Comissariado da Infância e da Juventude desta Comarca, aos diretores de escola de samba, ao Presidente da liga das escolas de samba e dos blocos, ao Presidente do Bloco denominado "A Banda" e à Assessoria de Comunicação do TJAP para divulgação.

Art. 24 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá - AP, 16 de janeiro de 2023.

**LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Juíza de Direito Titular do

Juizado da Infância e da Juventude – Área de Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Macapá/AP

**1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0025885-52.2023.8.03.0001

Parte Autora: A. C. DA S. R., A. G. P. R.

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Parte Ré: O. P. DA S.

Sentença: Trata-se de ação ajuizada por ANA CLAUDIA DA SILVA RODRIGUES E ARTHUR GREGORIO PACHECO RODRIGUES, em face de ODIVAN PACHECO DA SILVA. Em audiência de mediação no dia 09/11/2023 (mov. #31), diante da qual as partes atingiram solução consensual à controvérsia, nos seguintes termos: 1. Da guarda e direito de convivência: I - As partes acordam que a guarda do infante será de forma compartilhada, tendo por residência o domicílio da genitora, exercendo o requerido a guarda de forma livre. II - Nas datas comemorativas de natal e ano novo será exercida de forma alternada em anos ímpares, o infante passará o Natal em companhia da mãe e o Ano Novo com o pai; e para as festas de final de ano pares, a prole passará o Natal em companhia do pai e Ano Novo com a mãe. III - Nos feriados dos dias das mães, aniversário da mãe e aniversário dos avós maternos o infante ficará com a genitora, assim como no feriado dos dias dos pais, aniversário do pai e aniversário dos avós paternos ficará com o genitor. 2. Dos alimentos: I - As partes acordaram que o genitor pagará a fim de fixar alimentos definitivos mensais ao infante o valor 25% do salário-mínimo vigente, que corresponde atualmente a R\$ 330 (trezentos e trinta reais) a serem pagos por meio de transferência bancária, até o 5º dia útil do mês, na conta bancária titularidade da genitora do menor. Em manifestação, evento nº 41, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil. É o breve relatório passo a fundamentar e decidir. Os termos